



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 46/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 187/2019 que “Dispõe sobre a criação da “Caravana da Transformação” no âmbito do estado de Mato Grosso e dá outras providências”. Apenso o PL 308/2019

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

*Sebastião Rezende*

### **I - Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 04/06/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 12/06/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo a esta aportado no dia 14/06/2019, tudo conforme as fls. 02/06v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 187/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas e substitutivos.

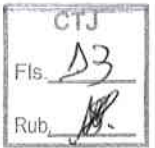
O Autor em justificativa fundamenta:

*“Visando zerar as filas de cirurgias oftalmológicas em todo o Estado, a Caravana oferece consultas, exames e cirurgias de catarata, pterígio e yag laser. A equipe médica deve formada por profissionais qualificados e aparelhos de alta tecnologia, que assegurem a qualidade do processo cirúrgico. Todos os procedimentos serão supervisionados por equipes da Vigilância Sanitária, e os pacientes têm a garantia de acompanhamento médico após a cirurgia. Os atendimentos serão realizados por meio de regulação, junto ao Sistema Único de Saúde (SUS), sem custos à população.*

*Além de proporcionar a melhoria da qualidade de vida aos pacientes atendidos, a iniciativa também oferecerá serviços de cidadania, que auxiliam em demandas como a confecção de documentos de identificação, certidões, mutirões fiscais para regularização de débitos, declarações de hipossuficiência, orientações sobre o cadastro do Bolsa Família e CadÚnico, solicitação da carteira de reservista, alistamento militar, mutirão fiscal, cursos, palestras e exposições. Estes serviços serão disponibilizados, através de parceria entre o Gabinete de Governo, Secretarias Estaduais e Autarquias.”*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação do PL 187/2019 do Deputado Wilson Santos, sendo aprovada em primeira votação no dia 29/05/2019.

Posteriormente foi determinado o apensamento do Projeto de Lei 308/2019, retornando a Comissão de Mérito para nova análise, em manifestação a Comissão opinou pela aprovação do PL 187/2019 e pela prejudicialidade do PL 308/2019 apensado.

Após, os autos retornaram no dia 14/10/2019 a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A presente proposição visa dispor sobre a criação da “Caravana da Transformação” no âmbito do estado de Mato Grosso e dá outras providências, nos seguintes termos:

*Art. 1º Fica criada a “Caravana da Transformação”, no âmbito do estado de Mato Grosso.*

*Art. 2º A Caravana da Transformação percorrerá todas as regiões de Mato Grosso levando saúde, com o intuito de diminuir a fila para diversos tipos de cirurgias oftalmológicas, dotada de infraestrutura hospitalar necessária para o atendimento oftalmológico e outros, com médicos capacitados em Saúde para orientação de prevenção e tratamento da Hanseníase. Ações de cidadania com o cadastro e confecção do Cartão SUS, 2ª via de certidões (nascimento, casamento, óbito), Carteira de Trabalho, Carteira de Pescador Amador, CPF, CadÚnico, Carteira de Identidade, foto 3x4, declaração de hipossuficiência, serviço de referência e contra referência para a rede de proteção social, inscrição em cursos de capacitação, intermediação de mão de obra e embelezamento além de oficinas de Postura no Mercado de Trabalho, Sensibilização para o Trabalho.*

*Art. 3º O Gabinete de Governo é responsável pela realização da Caravana da Transformação, podendo efetuar parcerias com municípios, entidades públicas e privadas.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Conforme demonstrado no art. 3º da proposição, toda a responsabilidade pela execução das ações da caravana será de órgãos do Poder Executivo, especificamente do Gabinete do Governo, o que caracteriza expressamente atribuições a outro Poder, constituindo clara intromissão no poder discricionário daquele Poder.

Portanto, ao dar atribuições a outro Poder torna a matéria inconstitucional, pois invade a esfera administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública, logo de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme dispõe o parágrafo único, alínea “d”, artigo 39, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
(...)*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

Por outro lado, a proposição gera impacto no orçamento, visto que, conforme noticiado pelo próprio Poder Executivo, quando estava em vigor o projeto caravana da transformação “a média de custo é aproximadamente R\$ 3 milhões, incluindo todos os serviços, diárias e estrutura.”<sup>1</sup> razão pela qual deve estar acompanhada do relatório de impacto orçamentário-financeiro, conforme determina o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias – ADCT da Constituição Federal. Vejamos:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

O dispositivo é a constitucionalização do art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000, que estabelece a necessidade de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Embora tal dispositivo conste no ADCT da Constituição Federal, o que pode levar a inferir que tal preceito é de aplicação apenas no âmbito federal, tal celeuma já foi resolvida pelo Supremo

---

<sup>1</sup> **Dados sobre Caravana da Transformação estão disponíveis no Portal Transparência, disponível no site:**  
<http://www.seplan.mt.gov.br/-/9571270-dados-sobre-caravana-da-transformacao-estao-disponiveis-no-portal-transparencia>



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5816/RO de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, assim ementado:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.*

Assim, embora louvável a proposta, a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

O Projeto de Lei n.º 308/2019 por tratar de matéria conexa foi apensado à proposição, restando prejudicada a proposição, segundo parecer da Comissão de mérito, posicionamento esse reiterado por esta Comissão. Restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 308/2019 de autoria da Deputada Janaina Riva.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a proposta fere normas constitucionais, por vício de iniciativa.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa** voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 187/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 308/2019 de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 22 de 06 de 2021.

### IV – Ficha de Votação

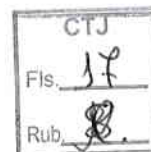
Projeto de Lei n.º 187/2019 – Parecer n.º 46/2021
Reunião da Comissão em 22 / 06 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a <b>inconstitucionalidade por vício de iniciativa</b> , voto <b>contra</b> a aprovação do Projeto de Lei n.º 187/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 308/2019 de autoria da Deputada Janaina Riva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[assinatura]
Membros	[assinatura] (CONTRA)
	[assinatura]
	[assinatura]



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA



Reunião	28ª Reunião Extraordinária Remota		
Data	22/06/2021	Horário	07h30min
Proposição	Projeto de Lei nº 187/2019 – Apenso PL 308/2019		
Autor (a)	Deputado Wilson Santos		

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente		X		
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente		X		
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	3	2		

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Sebastião Rezende, com parecer CONTRÁRIO, restando prejudicado o PL 308/2019 em apenso. Votaram com o relator o Deputado Dilmar Dal Bosco e Deputada Janaina presencialmente. Votaram contra o relator os Deputados Wilson Santos presencialmente e Dr. Eugênio por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO, restando prejudicado o PL 308/2019 em apenso.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR